

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº DE 2007 (Da Sra. Cida Diogo)

Solicita a desapensação do PL nº 660 de 2007, que acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Senhor Presidente

Nos termos regimentais venho requerer a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 660 de 2007, que acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, do Projeto de lei nº 1135, de 1991, que suprime o artigo 124 do Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1135 de 1991, que suprime o artigo 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, trata de modo mais abrangente o tema do aborto. e possui, até então, quatorze projetos apensados.

Já o PL nº 660 de 2007, apensado àquele, dispõe especificamente dos casos em que o feto não apresenta condições de sobrevivida



DC60059E44

em decorrência de malformação incompatível com a vida, sendo constatada a impossibilidade de vida extra-uterina por meio científico.

Trata-se, ao contrário do PL 1135/91, de atualizar o alcance daquilo que já dispôs o legislador em 1940, quando previu hipóteses sem sanção penal para os casos em que a vida e a dignidade da gestante estiverem em risco, não sujeitando nem os trabalhadores na saúde nem a gestante a penalidades. À época do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, eram raros ou não se tinham registros de anencefalia, patologia que torna inviável a vida do feto devido a inexistência de córtex cerebral.

Tão atual e importante o tema é que hoje tramita Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), protocolada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) no Supremo Tribunal Federal, aguardando o juízo de mérito do pleno a respeito da despenalização da antecipação terapêutica do parto nesses casos dos quais se fazem objeto do PL 660 de 2007.

Quando do julgado de medidas cautelares, associadas à ADPF, e argüidas em favor dos trabalhadores da saúde, incluídos aí os médicos, atendentes de enfermagem e enfermeiros(as) envolvidos no atendimento à mulher cuja gravidez resultou na patologia anencefalia esteve bem enfatizada a urgência da produção pelo Poder Legislativo de norma que dirima tal questão. A omissão do Congresso Nacional tem produzido situações esdrúxulas envolvendo tanto as gestantes quanto os profissionais da saúde quando da busca pelo amparo jurídico, conforme nos relata em seu voto o Ministro Marco Aurélio Mello :

“Eis os desencontros na observância do Direito que se quer uno e, portanto, compreendido, pelo Estado-juiz, sem discrepâncias no território brasileiro: no juízo, a gestante do caso revelado no Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ não logrou autorização para abreviar o parto. Prosseguiu na via crucis, na via da angústia e do sofrimento, encontrando na óptica da desembargadora Giselda Leitão Teixeira o apoio almejado, quando Sua Excelência proclamou, ao conceder a liminar, que: “a vida é um bem a ser preservado a qualquer custo, mas, quando a vida se torna inviável, não é justo condenar a mãe a meses de sofrimentos, de angústia, de desespero”. A seguir, o Presidente da Câmara Criminal a que afeto o processo –



desembargador José Murta Ribeiro – afastou a liminar deferida. No julgamento de fundo, a Câmara sufragou o entendimento da relatora, restabelecendo a autorização indispensável a interromper-se a gravidez. Seguiu-se a impetração de habeas que, no Superior Tribunal de Justiça, mereceu decisão da ministra Laurita Vaz, retornando à óptica primeira e, com isso, suspendendo a autorização. O Colegiado confirmou o que decidido no campo monocrático e aí somente restou à gestante o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Na assentada de julgamento, em 4 de março último, chegou a notícia do término da gravidez e, mais do que isso, da morte do feto passados alguns minutos. Ora, se nem mesmo mediante a ação constitucional do habeas, sabidamente de tramitação célere, foi possível lograr-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em tempo hábil, já que a gestação não para no tempo, não ultrapassa nove meses, é de concluir que não existe meio eficaz de sanar a lesividade, se é que esta pode ocorrer no caso, coisa a ser definida no julgamento de fundo, e não na apreciação desta questão de ordem. “

Assim, o objeto deste requerimento é possibilitar uma tramitação mais célere ao PL 660 de 2007, ao solicitar uma tramitação isolada, de vez que a sociedade brasileira clama a esta Casa e ao Poder Legislativo, como sua precípua função, legisfere e resolva a lacuna da lei.

Certa de poder contar com a atenção de V. Exa., aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007

Deputada **Cida Diogo** – PT/RJ



DC60059E44